



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1) RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS EM PROCESSO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, JULGADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, QUANDO ANTES JÁ PROPOSTA IDÊNTICA AÇÃO, JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL; 2) LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ARTS. 305, V, e 267, V), PREJUDICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES EXISTENTES NOS AUTOS; 3) RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- Caracterizada, no caso, a litispendência (CPC, art. 265, V), em ação de indenização movida entre as mesmas partes, relativamente á mesma causa de pedir e aos mesmos pedidos, julgada pela Justiça Estadual, repetindo ação anterior, efetivamente julgada pela Justiça Federal ante a intervenção da Caixa Econômica Federal – CEF, julga-se extinta a segunda ação, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

2.- Recurso Especial do réu provido, para o acolhimento da preliminar de litispendência, prejudicado o exame de demais alegações das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Massami Uyeda.

Dr(a). MÁRCIO LOUZADA CARPENA, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Dr(a). LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA, pela parte RECORRIDA: RUBENS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARDENGHI

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0119557-7

REsp 1.063.775 / RS

Números Origem: 10500824910 10523710783 10600149912 113454699 1195122
1195997901 200501945205 70011123536 70012678637
70016297293 70018440289 70018440321

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 13/12/2011."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- O panorama atual dos processos principais que envolvem as partes (de que se originaram vários recursos, entre os quais os REsp 997.604/RS, 1.063.775/RS, 1206.909/RS, e AgRg no Ag. Instr. 1.371.959/RS, todos ora em julgamento, é o seguinte:

i) Em 21.1.1994 (1ª Ação de Busca e Apreensão) o Banco MERIDIONAL, antecessor do BANCO SANTANDER, moveu contra RUBENS ARDENGHI e sua mulher, Ação de Busca e Apreensão (Decreto-lei 911/69).

- Deferida a liminar, cumprida em 28.6.1994, mas revogada posteriormente (em 9.11.1994, ante o provimento, em Agravo Regimental em Mandado de Segurança, pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Acórdão mantido por este Tribunal (REsp 89.345/RS não conhecido, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER – cópias no Proc. 1.063.775/RS, fls. 70/79, 355/358 e 111/119 e 359/367).

- Em 22.4.2009 essa Ação de Busca e Apreensão, foi julgada totalmente procedente pelo juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre (cf. REsp 1063775/RS) sentença de 22.4.2009, e documento, fls. 1025/1030).

- Sem informação de desfecho em eventual apelação na Justiça de origem Estadual local.

ii) Em 21.1.1994 (Ação de Execução), o BANCO MERIDIONAL, antecessor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do BANCO SANTANDER, ajuizou Ação de Execução contra RUBENS ARDENGHI e sua mulher.

Essa Ação de Execução foi embargada pelos executados (Embargos no Resp 1.063.775/RS, fls. 61/74 e os Embargos foram julgados em 1º Grau, não se sabendo se procedentes ou improcedentes, mas pendendo Recurso perante o TRF-4ª (CPC, art. 265, IV, “a”, e § 5º).

- Sem informação de desfecho de Apelação interposta contra o julgamento dos Embargos de Devedor.

iii) Em 17.5.1995 (2ª Ação de Busca e Apreensão), ajuizamento de 2ª Ação de Busca e Apreensão, relativa a débito em outro contrato, pelo BANCO MERIDIONAL, antecessor do BANCO SANTANDER, contra RUBENS ARDENGHI e sua mulher.

Essa 2ª Ação de Busca e Apreensão recebeu liminar, que foi cumprida, sendo, depois, julgada procedente por sentença, transitada em julgado (cópias no REsp 1.063.775/RS, fls. 959/961 (inicial), 959 (deferimento da liminar), 89 (auto de apreensão), 962/965 (sentença) e 967 (determinação de baixa e arquivamento).

- O julgamento de procedência dessa 2ª Ação de Busca e Apreensão transitou em julgado (cf. REsp 1.063.775/RS, fls. 967).

iv) Em 7.12.1995 (1ª Ação Indenizatória - **REsp 1.206.909/RS**) ajuizamento da 1ª Ação de Indenização por RUBENS ARDENGHI e sua mulher contra BANCO MERIDIONAL, antecessor do BANCO SANTANDER) – Recurso Especial ora em julgamento, origem: TRF-4ª Região, Apel. 2000.71.00.25655-2 – Sentença, e-STJ fls. 717/737, Acórdão, fls. 923/940 e Emb Decl., sem alteração no julgado, e-STJ fls. 958/961).

- Pedidos: a) Revisão do contrato de mútuo; b) retirada dos nomes dos cadastros de inadimplentes; c) danos morais decorrentes do lançamento no cadastro de inadimplentes; d) danos materiais decorrentes da 1ª Busca e Apreensão (Proc. nº 1,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supra).

- Essa ação foi julgada procedente em parte, por sentença de 1º Grau, quanto aos pedidos (supra): a) procedente o pedido de revisão parcial contratual; b) improcedente o pedido de indenização por danos morais (lançamento no cadastro de inadimplentes); c) procedente quanto ao pedido de indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes, por perda da safra de 1994 (negado pedido quanto a safra a partir de 1995) pelo período de desapossamento (período de 28.6.1994 a 9.11.1994) dos bens financiados.

- O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel. Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFER, negou integralmente provimento às apelações de ambas as partes, sem alterações em Embargos de Declaração (REsp e-STJ fls. 923/945 e 958/964).

- A indenização fixada pela sentença, mantida pelo TRF-3ª Região, foi de R\$ 416.850,00 (danos materiais, lucros cessantes), que, atualizada a maio/2009, somava R\$ 2.700.000,00 (cf. cálculo do Banco Santander, fls. 1024)

v) Em 10.6.2003 (**REsp 1.063.775/RS, ora em julgamento**), ajuizamento da 2ª Ação de Indenização, por RUBENS ARDENGHI e sua mulher contra o BANCO SANTANDER

- Pedidos (fls. 16 dos autos, com aditamento à inicial): a) indenização por danos materiais, decorrentes do desapossamento na 1ª Ação de Busca e Apreensão: danos materiais, sejam pela danificação de bens móveis e imóveis, danos emergentes e lucros cessantes”; b) “reparação pelo dano moral”.

- Foi afastada a alegação de litispendência (este REsp, 1.063.775/RS-TJRS – Sent. 3ª Vara Cível de Porto Alegre, fls. 479/489, e Acórdão 18ª Câmara Cível do TJRS, fls. 553/561; e REsp 1206.909/RS, TRF-4ª Região, 3ª Turma, Apel. 2000.71.00.025655-2/RS, Acórdão e-STJ 923/942).

- A sentença julgou totalmente procedente a ação (REsp 1.063.775/RS, fls. 479/489) e o Acórdão (REsp 1.063.775/RS, fls. 557/562, rejeitados Embargos, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571/572), deu provimento em parte à apelação do Banco, arbitrando os danos morais em R\$ 150.000,00.

- Em 3.2.2006 (**REsp 997.604/RS**), o BANCO SANTANDER interpôs, nos autos de Execução Provisória, Embargos de Devedor contra RUBENS ARDENGHI e sua mulher, alegando excesso de execução e sustentando que, segundo os cálculos dos Exequentes, chegaria ela a valor superior a R\$ 120.000,00 (em fevereiro de 2006. fls. 5 e 6).

- Em 23.6.2010 (**Agr.Reg. no Ag. Instr. 1.371.959-RS**), o BANCO SANTANDER interpôs, após a liquidação, nos autos da Execução Provisória, Embargos de Devedor contra RUBENS ARDENGHI e sua mulher, visando à subida de Recurso Especial, interposto contra aplicação de pena de litigância de má fé (art. 601 do Cód. de Proc. Civil), diante da impugnação do cálculo realizado na execução provisória. O Agravo foi improvido por decisão monocrática do presente Relator, com fundamento na Súmula 283/STJ, bem como porque a ocorrência de litigância de má fé é matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Tem-se, no conjunto recursal vindo ao presente Relator, que o presente Recurso Especial destes autos integra conjunto de quatro Recursos existentes entre as partes, distribuídos ao mesmo Relator do presente: **1)** REsp 0965310-6 vols.(Recte Banco Santander – Impugnação de para levantamento em Execução Provisória – Levantamento de R\$ 959.629,94; **2)** REsp 1038387-1 vol. (Recte Banco Santander – Contra não conhecimento, na origem, de Agravo, por falta de título, em julgamento de Exceção de Pré-Executividade em Execução Provisória); **3)** REsp 1038602-1 vol. (Recte Banco Santander – Contra imposição de multa no julgamento de Embargos de Declaração no improvimento de Agravo interposto contra indeferimento de impugnação a caucionamento para levantamento em Execução Provisória); **4)** Este Recurso - REsp 1063775- 5 Vols. (Recte Banco Santander contra condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente de execução de liminar em Ação de Busca e Apreensão regida pelo Dec.Lei 911/69).

2.- Nestes autos de Recurso Especial 1063.775/RS, originários do Proc. nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 (item 1, supra), vêm dois Recursos Especiais, interpostos pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (fls. 577/597 e fls. 877/884), explicando-se o caráter duplo devido ao fato de o primeiro Recurso (fls. 577/597), de início não ter tido seguimento, subindo, entretanto, após provimento de Agravo de Instrumento, que, de início, não havia sido conhecido, por falta de peças, por decisão do E. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, contudo, determinou a apuração sobre a responsabilidade pela supressão, ao cabo da qual se patenteou a regular interposição do Recurso e, conseqüentemente, foi dado provimento ao Agravo para a subida de aludido Recurso Especial, quando o processo já prosseguira nos atos de execução provisória na origem, no decorrer da qual sobreveio o segundo Recurso Especial (877/884).

3.- A presente Ação Indenizatória é a segunda movida pelos mesmos autores, ora Recorridos, contra o mesmo antecessor do presente réu, ora Recorrente.

Os autores, ora recorridos, pediram na inicial a indenização por danos causados pelo Banco, decorrentes de liminar, cumprida e posteriormente revogada (durante o período de 28.6.1994 a 9.11.1994) em Ação de Busca e Apreensão do Dec. Lei 911/69 (fundada na Cédula de Rural Hipotecária 878.14.92.02) que lhes foi movida pelo BANCO MERIDIONAL, antecessor do BANCO SANTANDER MERIDIONAL, ora Recorrente.

Alegaram os autores que, em virtude do cumprimento de liminar de Busca e Apreensão, sofreram perda patrimonial e moral, decorrente da inviabilização da atividade agrícola e econômica, bem como que, quanto ao autor-varão:

"personalidade pública, médico, ex-Deputado Estadual, Ex-Deputado Federal, Presidente Regional de Partidos Políticos, que goza de grande prestígio e conceito, especialmente nas regiões das Missões e Alto Uruguai, onde se encontra a propriedade que foi objeto de busca e apreensão dos bens que a guarneciam, ocasionando uma verdadeira 'convulsão', com grande repercussão do ponto de vista sócio-econômico e político na região, atingindo-se, portanto, componentes sentimentais e valorativos na pessoa do co-demandante, de irreparável composição".

Na petição inicial, os ora recorridos formularam os pedidos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma:

"o julgamento de procedência da presente ação, para fins de condenar o réu de valor a ser arbitrado (...) a título de indenização por danos materiais, sejam pela danificação de bens móveis e imóveis, danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos pela correção monetária, juros legais, multa e juros moratórios a partir de 22/06/94 - início do abuso de direito e a reparação pelo dano moral" (fls. 16).

A sentença do processo de conhecimento desta Ação Indenizatória, na Justiça Estadual (Juiz MAURO CAUM GONÇALVES, 30.11.2004, fls. 479/489), julgou procedente esta Ação de Indenização:

1) preliminarmente afastou alegações de prescrição, litispendência com ação movida perante a Justiça Federal, e impossibilidade jurídica do pedido; 2) no mérito, condenou o Banco ora Recorrente a pagar indenização por danos materiais e morais (com fundamento no art. 187 do Cód. Civil de 2002, idêntico fundamento no Código Civil de 1916 e no Código de Defesa do Consumidor - fls. 486), decorrentes do período em que os autores estiveram despojados dos bens financiados, durante a duração da liminar concedida na Ação de Busca e Apreensão, "danos esses a serem apurados em liquidação de sentença, quando "será possível auferir quais foram os prejuízos materiais a partir do cumprimento da liminar até a volta dos bens aos apelados e as repercussões econômicas posteriores a esse momento, pela perda destes bens" (fls. 560v), concluindo, a sentença, com o seguinte dispositivo (fls. 489):

"Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por RUBENS ARDENGHI e LEISA MARTINS ARDENGHI, nos autos da ação de indenização, por danos materiais e morais, que moveram em face de BANCO SANTANDER, a fim de:

"3.1) CONDENAR o demandado a pagar aos requerentes uma indenização por danos materiais e morais, A SEREM DETERMINADOS POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;

"3.2) CONDENAR o demandado a pagar aos requerentes uma indenização por danos morais, no valor correspondente aos danos materiais a ser fixado;

"Condeno o demandado, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devido ao patrono dos requerentes, os quais fixo em 20% sobre o valor total da condenação pecuniária, conforme art. 20, § 3º, do CPC".

4.- O Acórdão recorrido, proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Relatora a Desª ISABEL DE BORBA LUCAS) deu provimento em parte à apelação do banco ora recorrente, sendo o provimento parcial devido, somente, à redução do valor dos danos morais para R\$ 150.000,00 - fls. 561), ou seja, foi mantida a condenação ao pagamento de danos materiais e morais "acrescidos de correção pelo IGP-M, a contar de 28/06/94, assim como juros legais da data da citação" (fls. 561).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Acórdão resistiu a Embargos de Declaração, interpostos pelo banco ora recorrente (fls. 6571/571v), salientando, o Acórdão desses Embargos, que a apuração dos danos foi relegada à execução (fls. 572).

5.- O Primeiro Recurso Especial (fls. 577/597) foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando que Acórdão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Desª ISABEL DE BORBA LUCAS, fls. 557/561), Embargos de Declaração rejeitados (fls. 571/572), confirmando, com alteração de valor, sentença (Juiz MAURO CAUM GONÇALVES, 3ª Vara de Porto Alegre, fls. 479/489).

O banco recorrente, como sucessor de negócios do BANCO MERIDIONAL, inicialmente acionado, foi condenado na Ação Ordinária de Indenização de que deriva este Recurso, ao pagamento aos recorridos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da inviabilização de atividade agrícola e sofrimentos por humilhação e percalços, inclusive numerosas cobranças e processos, mesmo trabalhistas, em consequência de busca e apreensão de máquinas e equipamentos utilizados em propriedade rural dos recorridos, busca e apreensão essa ocorrida por liminar, deferida em Ação de Busca e Apreensão de Alienação Fiduciária em Garantia (Decreto-lei 911/69).

Sustenta o banco recorrente cinco fundamentos, em resumo: **a)** litispendência entre este processo de Ação de Indenização (Proc. 00113454699-3ª Vara Cível de Porto Alegre - Distr. 10.6.2003, fls. 2), e o processo de Ação Ordinária, com pedido Cautelar, em curso perante a Justiça Federal (Proc. 200.71.00.025655-2 - Distr. 7.12.1995 - Cópia da inicial, fls. 250/260) – Violação dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 267, V, do Cód. de Proc. Civil; **b)** prescrição; **c)** inadmissibilidade de indenização em decorrência de exercício regular de direito em mover Ação de Busca e Apreensão de Alienação Fiduciária e em Execução por Quantia Certa, fundadas no não pagamento de Cédula de Crédito Rural hipotecária, de modo que ao julgar procedente o pedido indenizatório, o Acórdão recorrido teria indevidamente negado o exercício regular do direito do banco recorrente - Violação dos arts. 189, 206, § 3º, V, e 2028 do Cód. Civil/2002, arts. 159 e 160, I, do Cód. Civil/1916 e art. 3º do Decreto-lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

911/69; **d)** inexistência de direito a indenização por estar o imóvel, a partir de 1995, arrendado a terceiros no período em que ocorrido o desapossamento – Violação ao art. 458 do Cód. de Proc. Civil, ao desconsiderar a alegação; **e)** excessividade do valor de R\$ 150.000,00, fixado para indenização de danos morais - Violação ao art. 159 do Código Civil.

6.- O 2º Recurso Especial foi interposto pelo banco recorrente com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 577/597), respondendo os autores (fls. 606/618), mas a esse 1º Recurso foi negado seguimento na origem, por decisão proferida pelo Des. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (fls. 603/604v).

A decisão que negou seguimento ao Recurso Especial assim resumiu o Recurso Especial interposto pelo banco recorrente:

"Inconforma-se com o não reconhecimento das preliminares argüidas acerca da prescrição e da litispendência, dizendo violados os artigos 189, 206 e 2028, todos do Código Civil, e os artigos 267, 269 e 301, todos do CPC", alegando "nulidade do julgado, salientando violação ao artigo 458 do CPC", insurgindo-se "contra a procedência do pleito indenizatório, ao efeito de não reconhecer o exercício regular do direito, asseverando violação aos artigos 169 e 160 ambos do Código Civil, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69" (fls. 603).

Foi, contudo, interposto Agravo contra essa decisão denegatória de Recurso Especial, a que foi negado provimento por decisão monocrática proferida pelo Relator anterior, o E. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO por falta de juntada de certidão de publicação do Acórdão recorrido (cf. relatório de decisão de fls. 927).

O banco recorrente sustentou que houve o extravio fraudulento da peça, de modo que, por determinação do E. Min. anterior Relator, foi determinada a realização de Incidente de Falsidade.

Veio, então, laudo oficial positivo, constatando a falsidade, de modo que, em aludido Incidente de Falsidade, declarou-se a falsidade da cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido (documento de fls. 704 dos autos do Agravo de Instrumento), assinalando-se (fls. 927/929):

"No minucioso exame pericial acima descrito, foram analisados diversos aspectos do documento periciado, tais como perfurações, marcações produzidas pela máquina fotocopadora, padrão de impressão, além de lançamentos manuscritos referentes às numerações das folhas, podendo-se concluir de suas asserções que, de fato, o documento originalmente juntado aos autos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento do agravo, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, foi suprimido e substituído de forma sub-reptícia pela certidão de intimação do acórdão da apelação.

"A ilicitude perpetrada foi determinante para a decisão de não conhecimento do agravo, já que induziu o relator a erro, fazendo-o crer estar diante de hipótese de deficiência do traslado, quando, em verdade, encontrava-se diante de uma fraude".

"Pelo exposto, em face da conclusão do laudo oficial em destaque, com base no arts. 395 do Código de Proc. Civil, declara-se a falsidade do documento de fl. 704.

"Determina-se a extração de cópia integral dos autos, que deverão ser encaminhados ao Departamento de Polícia Federal, em Brasília, para instauração de inquérito policial (fls. 927/929).

Diante da decisão do incidente de adulteração documental, foi determinada, por decisão do Relator do presente (fls. 929), a subida do 1º Recurso Especial, interposto contra o Acórdão que manteve a condenação do Banco Recorrente por danos materiais e morais (Recurso Especial de fls.

7.- A Execução Provisória destes autos.- Entrementes, enquanto se processavam o Agravo para a subida do Recurso Especial e o incidente de falsidade neste Tribunal, foi iniciada a Execução Provisória por Liquidação de Sentença.

Iniciada a Execução na jurisdição de origem, sobreveio sentença manuscrita (sem identificação do Juiz), a qual acolheu manifestação do Banco réu e extinguiu "a liquidação por arbitramento, com base no art. 267, I, e 295, V, ambos do CPC" (fls. 805/806), assinalando essa sentença:

"A singela razão do montante pretendido a título de indenização somente pode se amparar em fatos extraordinários não vislumbrado perante a tramitação das ações anteriores.

"Nesse sentido, com razão o banco ao sustentar que a liquidação a ser julgada somente pode ser aquela prevista no art. 608 do CPC, ou seja por artigos, desafiando nova ação de conhecimento.

"Dessa forma, acolho a manifestação para o efeito de extinguir a liquidação de arbitramento com base no art. 267, I e 295, V, ambos do CPC" (fls. 805/806 e publicação, fls. 807).

Mas, a seguir, foi dado provimento a apelação interposta pelos autores, por Acórdão da mesma 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que Relatora a Des. ISABEL DE BORBA LUCAS (fls. 855/860), estando o Acórdão assim lançado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

"FORMA DE LIQUIDAÇÃO.

"PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O fato de o recurso ter sido interposto antes da publicação, no órgão oficial, da decisão proferida dos aclaratórios opostos pelos ora apelantes desimporta no caso concreto, porquanto a parte tanto pode ter tido acesso a ela mediante manuseio dos autos em Cartório, quanto por meio eletrônico, via Internet, haja vista que a informatização dos processos judiciais sem a necessidade de deslocamento dos advogados -- e das partes -- aos prédio do Judiciário.

"Ademais, não houve qualquer prejuízo para o apelado com a interposição do recurso antes da publicação daquela decisão, inclusive porque os embargos foram opostos pelas partes sucumbentes, e o banco não manifestou -- por óbvio --, em suas contra-razões, qualquer contrariedade ao teor do ato judicial prolatado naquela sede.

"Quanto à ausência da identificação e da qualificação das partes na petição recursal é de ser encarada como mera irregularidade, igualmente no caso concreto, pois a petição foi corretamente juntada aos autos e a instituição financeira recorrida não teve qualquer dificuldade em rebater as alegações dos recorrentes.

"MÉRITO

"É indiscutível que o banco foi condenado a indenizar os recorrentes pelos danos materiais sofridos, estes arrolados nas fls. 146-148 dos autos. Reputada, entretanto, como inconteste a imprescindibilidade de aferição do *quantum debeatur*, ou seja, a efetiva extensão do dano de ordem material, e isso só poderá ser corretamente apurado mediante liquidação por artigos, procedimento para que seja corretamente apurado seu montante -- e sua extensão --, haja vista a gama dos alegados danos relacionados na mencionada petição.

"Assim, é de ser parcialmente provido o apelo, sob outro fundamento, para desconstituir a sentença recorrida, determinando o recebimento da inicial, adaptando-se o procedimento para liquidação por artigos, em observância ao princípio da economia processual" (fls. 856).

8.- O 2º Recurso Especial (ls. 877/885), recebeu contra-razões dos autores (fls. 893/898), fundando, esse 2º Recurso Especial, no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando o banco Recorrente que houve violação dos arts. 184, § 2º e 506, III, do Cód. de Proc. Civil, e sustentando a extemporaneidade da Apelação dos autores, por protocolada antes da publicação da sentença (fls. 884).

Esse 2º Recurso Especial teve o seguimento indeferido por decisão proferida pelo E. 3º Vice-Presidente, Des. VASCO DELLA GIUSTINA, com fundamento nos Verbetes 282 e 356 da Súmula de Jurisprudência do C. STF, assinalando:

"que ao contrário de violar, a Câmara julgadora, ao afastar a intempestividade do recurso de apelação dos recorridos, deu a adequada aplicação da regra, não havendo falar em ofensa ao dispositivo infraconstitucional invocado pelo insurgente" (fls. 900).

O banco ora recorrente interpôs, então, Agravo de Instrumento, contra a decisão que negou seguimento a esse segundo Recurso Especial (certidão de fls. 907) -- havendo notícia, trazida pelo banco recorrente, que esse Agravo de Instrumento (Agr. 962830/RS), já provido para subida do Recurso Especial, foi distribuído, equivocadamente, ao E. Des. CARLOS MATHIAS, tendo já havido requerimento de observação da prevenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Relator do presente (fls. 1023/1024).

9.- Manifestação do banco recorrente.- Manifestou-se o banco recorrente, expondo, com a subsequente juntada de documentos (fls. . 929/967), o seguinte (fls. 937/938):

"1.- O crédito oriundo da Cédula Rural Hipotecária 878149202 (fls. 52/59), esta que é um dos contratos objeto da presente ação, não foi aplicado no projeto agrícola pelo ora Recorrido Rubens Ardenghi, mas em finalidade diversa", sendo que o "recorrido Rubens Ardenghi foi denunciado pelo Ministério Público Federal e condenado a pena de um ano e dois meses de reclusão, pela prática dos crimes de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal, e de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 também do Código Penal, e mais a outra pena pela prática do crime contra o Sistema financeiro Nacional, tipificado no artigo 20 da lei n. 7492/86"

"2.- Em relação às duas ações de busca e apreensão que integram a causa de pedir da presente ação indenizatória, convém esclarecer que a primeira delas, processada inicialmente na Justiça Estadual sob o nº 11.951/22 e posteriormente sob o nº 01195997901, atualmente em curso perante a Justiça Federal e a processada sob o nº 2000.71.00.025659-0/RS, haja vista a cessão dos créditos objeto da mesma à Caixa Econômica Federal, que por sua vez assumiu o pólo ativo da ação, ainda não fora sentenciada. A 'Certidão Narratória' em anexo, expedida pela diretora da secretaria confirma isso.

"3.- Já a segunda ação de busca e apreensão, processada inicialmente na Justiça Estadual sob o nº 01196174427, e depois remetida à Justiça Federal em razão da substituição processual pela Caixa Econômica Federal que assumiu exclusivamente o pólo ativo, gerando nova autuação sob o nº 2000.71.00.025658-8, teve a sua medida liminar confirmada pela sentença de total procedência sendo que esta última foi mantida na íntegra pelo acórdão proferido no recurso de apelação. As referidas decisões se encontram sob o manto da coisa julgada, e as respectivas cópias da petição inicial, liminar, sentença, acórdão e certidão de baixa dos autos ao arquivo acompanham a presente peça, todas autênticas" (fls. 937/938)

10.- Manifestação complementar dos recorridos.- Os ora Recorridos manifestaram-se sobre a petição e documentos trazidos pelo banco recorrente (fls. 972/980), juntando, igualmente, documentos e fotos (fls. 981/988), expondo, os Autores, ora Recorridos:

"1. A gravidade da petição do Recorrente (fls. 937-938) é digna de nota como exemplo de má-fé processual e a perda total de ética com o sofrimento alheio. Com simples intuito de tumultuar o presente recurso, eis que a pedra angular do *decisum* e fundado em sentença proferida e já soberanamente transitada em julgado por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não havendo mais possibilidade de rediscutir a matéria.

"2. Inconformado com seu direito subordinado, a técnica - se é que podemos chamar de técnica e sim manifestação amoral procura denegrir o Varão -Recorrido, por um revés da via como foi a morte abrupta de sua duas únicas filhas" Larissa Martins e Lizia Martins, conforme notícia do cemitério da Irmandade Arcanjo São Miguel e Almas - Porto Alegre, em 21.8.1992.

"3. Realmente houve processo criminal. Mas, a análise mais sucinta da abrupta sentença condenatória deslinda que os fatos que ensejaram a condenação estão em aporia com a fundamentação da sentença. Como alega o ilustre Magistrado Federal: 'O réu não apresenta antecedentes e sua conduta social foi abonada nos autos do processo, bem assim não possui personalidade voltada ao crime, sendo os fatos deste processo circunstâncias isoladas em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida' (fls. 948);

Argumentam, ainda, os Recorridos, juntando fotos e cópias de documentos, que: 1.1 Todo o projeto foi realizado; 1.2 Todo o projeto foi desmantelado pelo Recorrente:

"1.4. Fulminaram o aporte econômico de Rubens e Leiza Ardenghi, os quais investiram 60% (...) do projeto - colocando todo o seu capital familiar na Fazenda Modelar. Tanto que este Excelso Pretório, no voto da lavra do eminente Ministro Waldemar Zveiter assim consignou no Recurso Especial 89.345 - Rio Grande do Sul (96/0012223-7): 'Penso que ainda persistem razões, que determinam o provimento do agravo regimental. Na oportunidade, entendi, juntamente com os demais juízes que compunham a Câmara de Férias, que a importância da atividade agrícola, a inexistência de prejuízo ao credor fiduciário e a quase anulação do estabelecimento agrário dos impetrantes (...) Os fatos, como aferidos pelo prolator, por si mesmo são suficientes para o desacolhimento do pedido de busca e apreensão. (...) E, no essencial, o eminente julgador do Aresto recorrido ateu-se ao fato de que a permanência do equipamento nas mãos do devedor fiduciário era necessária, tanto para evitar a perda da colheita como adimplir o preço de sua aquisição (da máquina). Tenho que, agindo assim usou o julgador de um prudente arbítrio que o caso exigia' (fls. 183).

"1.5. Tal decisão, conforme certidão acostada, transitou em julgado em maio de 1997 (doc). Passando *in albis* o prazo para a rescisória. Não guardando relação alguma com a petição acostada às fls. 959-961".

"1.6. Assim, ojeitar sobre a responsabilidade civil ou ilações diversas sobre o acontecimento de abuso de direito é desgaste desnecessário, mercê o trânsito em julgado do *mandamus*.

"O qual reconheceu o abuso de direito e é decisão imutável que carece da respectiva e interposta ação indenizatória. Sendo força motriz inarredável para a condenação do Banco Santander pelos atos explicitamente reconhecidos como abusivos, com soja para ser colhida, a qual pereceu pelo desmantelamento do núcleo produtivo.

"São quase 15 anos de sofrimento, penúria e humilhações ao casal/agravado (litisconsórcio ativo). Além de perderem suas únicas filhas, pechados foram perante a sociedade como mal-pagadores. E os credores não estão muito interessados nas mazelas da vida o negócio é dinheiro.

"Uma enxovalhada de ações, oficiais de justiça, despejo compulsório, inscrições nos órgãos de proteção ao crédito como inadimplente de um dos mais atuantes deputado estadual e federal do RS, o Dr. Rubens Ardenghi. Enquanto sua esposa Leiza Martins Ardenghi é de tradicional família Palmeirense, onde a honra do patriarca (Senhor Luciano) é reconhecida em toda região, diga-se região e não cidade. Sempre como pessoas honestas que são humilhadas até hoje, o varão com 64 (...) anos, tendo de andar escondido de oficiais de justiça, sendo ameaçado de perder seu escritório, sem moradia própria.

"Como relata o informativo do TJRS a expectativa de vida medida do cidadão brasileiro é de 70 anos... Logo estaria o varão com interesse em tumultuar o feito? Ainda mais quando obteve êxito em todas as instâncias, ordinárias calcado em reconhecido de abuso de direito por este... e o Recurso Especial do Agravante com seguimento negado?

"Exposta a matéria de direito, sepulta quaisquer ilações que tenham por escopo obliterar uma certa visão da *fattispecie* pelos ilustres Ministros do Superior Tribunal de Justiça -- conduta normal e reprovável do Banco Santander" (fls. 972/980).

11.- Outras manifestações das partes.- O banco recorrente voltou a manifestar-se (fls. 937/969) e, a seguir, novamente se manifestaram também os Recorridos (fls. 972/998).

12.- Sumário dos processos e recursos.- Por determinação do Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(despacho de fls. 1000), o banco recorrente sumarizou todos os processos e recursos existentes entre as partes a respeito da mesma lide inicial (fls. 1003/1031) e a seguir, após esse sumário, manifestaram-se de novo os recorridos (fls. 1033/1048).

Segundo o sumário elaborado pelo banco recorrente, não impugnado pelos recorridos (fls. 1000), têm-se os seguintes processos (fls. 1003/1019):

1º Processo – Ação de Busca e Apreensão Proc. 200.71.00.025659-0 – Iniciada em Panambi, redistribuída à 14ª Vara Cível de Porto Alegre e atualmente na 3ª Vara Federal de Porto Alegre (antigos nºs 011195997901 e 11951/22) – Distribuída em 21.1.1994.- “a primeira delas, processada inicialmente na Justiça Estadual sob o nº 11951/22 e posteriormente sob o nº 01195997901, atualmente em curso perante a Justiça Federal e lá processada sob o nº 200.71.00.025659-0/RS, haja vista a cessão dos créditos objeto da mesma à Caixa Econômica Federal”. Ação julgada procedente por sentença de 27.4.2009 (informação de fls. 1009)

Nessa primeira ação foi deferida a liminar em 21.1.1994, foram apreendidos os bens em 28.6.1994 e, no dia 31.8.1994, foram devolvidos os bens apreendidos, devido a concessão de Mandado de Segurança pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

2º Processo – Ação de Execução de Cédula Rural Hipotecária Proc. 1051387067-2 (antigo nº 1596603264) – Atualmente na Justiça Federal sob nº 200.71.00.025657-6 - Distribuída em 21.1.1994, em Panambi “a segunda, processada inicialmente na Justiça Estadual sob o nº 01196174427, e depois remetida à Justiça Federal em razão da substituição processual pela Caixa Econômica Federal que assumiu exclusivamente o pólo ativo, gerando nova autuação sob o nº 200.71.00.025658-8, teve a sua medida liminar confirmada pela sentença de total procedência, sendo que esta última foi mantida na íntegra pelo acórdão propalado no recurso de apelação. As referidas decisões se encontram sob o manto da coisa julgada, e as respectivas cópias da petição inicial, liminar, sentença, acórdão e certidão de baixa dos autos ao arquivo acompanham a presente peça” Nessa segunda ação, proferida sentença em Embargos, foi interposto recurso de Apelação, pendendo de julgamento no TRF-4ª Região – Apel. 200.71.00.025657-6 (informação fls. 1010).

3º Processo - Mandado de Segurança 194130456 – Distribuído em 20.7.1994 – Indeferida a inicial – Provido Agravo Regimental 194136172, determinando a devolução dos bens apreendidos e a permanência na posse dos devedores até a alienação no processo de execução – Recurso Especial 89345/RS – 3ª T. do STJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, não conhecido em 7.3.1996.

4º Processo - Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Santander – Proc. 2007100025659-0 (antigo nº 01196174427) – Iniciada em Panambi – Remetida à Justiça Federal, 5ª Vara (Proc. 1007100025659-0) – Deferida liminar, julgada procedente por sentença, negado provimento a apelação, com trânsito em julgado – Inclusão do nome dos devedores no Cadastro de Inadimplentes.

5º Processo – Ação de Indenização e Revisional – Cédula Rural Hipotecária 878.14.92.02) – Julgada parcialmente procedente em 1º Grau em 18.6.2004: a) determinando-se a revisão parcial dos contratos de mútuo; b) afastando danos morais; c) acolhendo pedido de danos materiais decorrentes de lucros cessantes relacionados à safra de 1994/1995, não havendo prejuízos em safras posteriores, quando arrendada a propriedade – Condenação do Bando “ao pagamento de R\$ 416.820,00 a título de danos materiais decorrentes de lucros cessantes, valor este que atualizado nos termos da sentença corresponde atualmente (nota do Relator: em 11.5.2009, cf. fls. 1024) – Pende apelação na 3ª Turma do TFR-3ª Região – Apel. 200.71.00025655-2.

6º Processo (Processo deste Recurso Especial 1063775/RS) – Ação de Indenização – Cédula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rural Hipotecária 787.14.92.02 com garantia hipotecária e mais nove Cédulas de Crédito Comercial com alienação fiduciária de bens agrícolas – Proc. 00113454699 – Distr. 10.6.2003 – Pleito de indenização material e moral pelo fato da busca e apreensão que teria inviabilizado o negócio agrícola – Mandado de Segurança 194130456 (3º Processo acima) concedido pelo Tribunal de Alçada do Paraná e Recurso Especial não conhecido pelo STJ

7º Processo – Ação Penal 96140094-7 – Distr. 18.4.1996 – Vara Federal de Santo Ângelo – Condenação do Recorrido Rubens Ardenghi a 1 ano e 2 meses de reclusão pelo cometimento dos delitos de uso de documento falso (CP, art. 304), falsidade ideológica (CP, art. 299) e mais outra pena de 2 anos e 1 mês de reclusão por cometimento de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7492/86, art. 20), devido a desvio de finalidade legal do crédito da Cédula Rural Hipotecária nº 878.14.02, firmada com o Banco Meridional, com recursos públicos providos do BNDS – Julgada extinta a punibilidade pela prescrição no tocante aos delitos dos arts. 304 e 299 do Cód. Penal.

8º Processo – Execução Provisória – Proc. 1053710783 – Embargos à Execução 10600286960 – Embargos distribuídos a 3.2.2006 – Cobrança do valor de R\$ 119.940.962,24 a título de danos morais (atualizados em R\$ 959.629,94) e materiais – Levantado o valor atinente a danos morais sem prestação de caução idônea e extinta a execução no tocante ao valor de danos materiais por infundado – Condenações punitivas do Banco, objeto de outro REsp.

9º Processo – Execução Provisória – Proc. 10701643173 – Distr. 27.7.2007 – Execução de danos materiais e lucros cessantes, no valor de R\$ 60.000.000,00 – 3ª Vara Cível de Porto Alegre – Proc. 1070143173 – Processo extinto com imposição de multa aos Recorridos – Apelações julgadas em 28.4.2009, improvida a apelação do Banco Recorrente e provida a dos Recorridos somente para excluir a multa de 15%, mantida a extinção do processo.

13.- Em anterior Sessão de Julgamento, determinou a E. 3ª Turma, por unanimidade, a suspensão dos julgamentos pelo prazo de um ano, para aguardo de vinda de informação a respeito de julgamento definitivo de processo prejudicial, ou seja, o relativo à 1ª Ação de Busca e Apreensão, em que houve a apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária pelo período de 28.6.1994 a 9.11.1994, diante de cujo desapossamento teriam sido causados os danos objeto da presente Ação de Indenização e, conseqüentemente, dos dois Recursos Especiais interpostos.

Rejeitaram-se Embargos de Declaração contra o Acórdão que determinou a suspensão dos processos (fls. 1169/1187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

14.- Como se assinalou no julgamento anterior, que determinou a suspensão do feito para aguardo de definição de questão prejudicial,

“Os processos em que as partes contendem situa-se entre os casos materialmente mais complexos distribuídos ao Relator do presente, devido à multiplicidade de processos ajuizados, que somam a nove, e, dos recursos interpostos a este Tribunal, em número de pelo menos quatro.

“São três ações movidas pelo Banco Recorrente, sendo duas ações de Busca e Apreensão de bens financiados foram, com fundamento no Decreto-lei 911/69, e uma Ação de Execução Hipotecária, movidas pelo Banco Recorrente, por seu antecessor, contra os Recorridos, ambas perante a Justiça Estadual, mas posteriormente remetidas à Justiça Federal.

“Somam-se duas ações de Indenização por danos materiais e morais, uma delas cumulada com revisão de contrato de financiamento, movidas pelos Recorridos contra o Banco Recorrente, sustentando a ilicitude da busca e apreensão liminar de bens e da negativização de nomes no Serviço de Proteção ao Crédito.

“Acresce-se um Mandado de Segurança, impetrado pelos recorridos, contra a busca e apreensão liminar, com sucesso no Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul e não conhecimento de recurso por esta 3ª Turma.

“Mais duas Execuções Provisórias promovidas pelos recorridos, chegando, em uma delas, a levantar importância de vulto.

“Por fim, um Processo Crime, com condenação do recorrido-varão em 1º Grau por uso de documento falso, falsidade ideológica e crime contra o Sistema Financeiro Nacional no desvio de uso de financiamentos obtidos junto ao antecessor do Banco ora Recorrente, com numerário fornecido pelo BNDS, tendo, contudo, sido declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em concreto, pelo Tribunal.

15.- Vê-se, contudo, que a preliminar de litispendência, que veio sustentada em ambos os Recursos Especiais, deve ser acolhida, com o efeito de extinção do presente processo (nº 4 da enumeração no item 1, supra), sem julgamento do mérito, para que toda a matéria indenizatória se enfrente e defina no primeiro processo de Ação de Indenização, também ora sob julgamento (Proc. nº 3, no nº 1, supra).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.- Com efeito, a litispendência, fenômeno processual que se caracteriza quando a mesma ação é repetida em diferentes processos (CPC, art. 305, V), é mais que evidente no caso.

Digladiam-se as mesmas partes em ambos os processos – os mesmos Autores e o mesmo banco, não importando que, no anterior processo, tenha havido intervenção de mais outro litigante, a Caixa Econômica Federal, que se juntou, em absoluta situação de similaridade de direito material, a uma das partes.

A lide prende-se à mesma causa de pedir, ou seja, o desapossamento, pelo período de duração da liminar da Busca e Apreensão, de bens objeto de alienação fiduciária em garantia, acarretando, na alegação dos autores da ação indenizatória, com a perda de safra agrícola, danos emergentes, lucros cessantes, e dano moral, decorrente, este, de anotação dos nomes nos serviços de proteção ao crédito – e assinalando-se que, na defesa oferecida pelo banco, veio a alegação de higidez do crédito e, conseqüentemente, da busca e apreensão realizada.

Os pedidos (danos emergentes, lucros cessantes e dano moral) são idênticos nos dois processos.

A única diferença está, a esta altura, no fato de o primeiro processo haver sido julgado, em ambas as instâncias, pela Justiça Federal, ao passo que o segundo o foi pela Justiça Estadual, também em ambos os graus de jurisdição.

17.- Reconhecida a litispendência, a conclusão é a extinção do segundo processo (o presente – REsp 1.063.775/RS), com os dois Recursos Especiais nele contidos, para passar-se ao julgamento das matérias realmente vivas, como pretensão indenizatória, no Recurso Especial relativo ao primeiro processo, da Justiça Federal (REsp 1.206.909/RS), em que é recorrente o BANCO SANTANDER BRASIL e são recorridos RUBENS ARDENGHI e sua esposa, D. LEIZA MARTINS ARDENGHI.

18.- Diante da extinção do processo, por litispendência, restam prejudicadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as demais matérias alegadas pelas partes no presente processo.

19.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO SANTANDER, e, reconhecida a litispendência (CPC, arts. 305, V, e 267, V), **julga-se extinto, sem julgamento do mérito**, o presente processo de ação de indenização ajuizada em 10.6.2003 (Proc. nº 5, do item 1, supra -- REsp 1.063.775/RS), condenados os autores RUBENS ARDENGHI e sua mulher ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, à inexistência de sentença condenatória, fixam-se, por equidade (CPC, art. 20, § 4º) e observada a modicidade recomendada pela etiologia objetiva do princípio da sucumbência, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em valor da data do presente julgamento – observando-se, se for o caso, eventual benefício da Assistência Judiciária em prol dos autores ora sucumbentes.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO, VENCIDO, EM PARTE (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Eu tenho uma dúvida muito grande, Sr. Ministro Sidnei Beneti, porque, basicamente, a questão que está agitada aqui é conferir a natureza jurídica desse mútuo, que foi rotulado como sendo comercial, mas que as próprias instâncias ordinárias reconheceram que foi uma literação: onde se lê "crédito comercial", na verdade é "crédito rural"; aliás, até na ementa de Vossa Excelência, eu havia alertado que Vossa Excelência disse que no crédito comercial cabe alongamento...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO, VENCIDO, EM PARTE (2)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Digo o seguinte: no crédito comercial, não há se falar nessa figura de alongamento; alongamento é instituto típico do crédito rural. Mas, como, neste caso, foi emitida uma cédula de crédito comercial, mas com a finalidade e a natureza rural, e até aí, então, estaria de acordo.

Ora, o crédito rural, tenho sempre sustentado esse entendimento, que se baseia na seguinte circunstância, é um crédito que, por sua natureza, não pode ser interpretado como um crédito bancário comum, porque exatamente os dispositivos que fundamentam o crédito rural decorrem de uma lei específica de 1965, e vamos encontrar, na Constituição Federal, um tratamento especialmente diferenciado para a política agrária.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO, VENCIDO, EM PARTE (3)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Dentre as atividades de produção, a atividade agro, a agricultura, é a primeira de todas elas, e delas decorrem o comércio, a indústria e o serviço. E a atividade rural, a atividade agro, tem uma peculiaridade que não se pode reconhecer existente nas demais formas de produção; por isso, no art.187 da Constituição Federal vamos encontrar a questão da política agrícola; a política agrícola, nos diversos incisos do art. 187 da Constituição, diz que haverá um tratamento diferenciado para o crédito, e a concessão do crédito é, na verdade, decorrente de um aporte resultante do fundo rural, um fundo de produtos agrícolas. Esse fundo é um fundo de natureza social, que é constituído pelo produto dos impostos incidentes sobre a produção e que vão constituir esse fundo, e a regulamentação da utilização desse fundo é dada ao Ministério do Planejamento, que delega isso para a Comissão Monetária Nacional. E há um manual específico que rege o crédito rural. Esse crédito rural prevê que, no vencimento da obrigação decorrente de um crédito rural, há que se verificar se o inadimplemento ocorreu por fatores alheios à vontade do produtor e, entre esses fatores alheios, os fenômenos da natureza e os fenômenos, inclusive, de natureza humana, que é a oscilação da bolsa de mercadorias dos preços.

Então, tratar os créditos de natureza diferenciada como se fossem de naturezas iguais aos demais créditos, já começa de um pressuposto que, com todo respeito, vão fazer parte de uma premissa equivocada.

O que as instâncias ordinárias reconheceram é que, realmente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito é rural. Então, o alongamento era devido, tanto que Vossa Excelência também aqui, nesse brilhante voto que formula, também chega a essa conclusão. Mas, entretanto, quando a questão desborda para a busca e apreensão, o credor, que requereu essa busca e apreensão para cumprimento de uma alienação fiduciária que garantia os bens aos quais incidia o crédito rural, estava alienado fiduciariamente. Mas, a finalidade desse bem adquirido pelo crédito rural, pela concessão do financiamento, era exatamente atender à finalidade essencial do crédito.

Então, sobrevindo uma causa impeditiva do inadimplemento e tornando o produtor rural inadimplente, esse alongamento era decorrência lógica e, por uma interpretação equivocada do credor, ele, mais uma vez, com todo o respeito, dissocia a figura dessa alienação fiduciária que garantiria o crédito como se fosse uma alteração decorrente de crédito comum, e, é claro, a lei faculta ao credor o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão.

Mas, como Vossa Excelência ressalta no precedente, inclusive do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, há que se ter - inclusive também em vários precedentes que Vossa Excelência cita - que, em certas circunstâncias, o bem que incide essa garantia fiduciária é essencial à produção. Se é essencial à produção deferida liminarmente a busca e apreensão, e essa busca e apreensão, com esse deferimento em liminar, retira da posse daquele produtor que está produzindo e depende daquelas máquinas, evidentemente isso causa prejuízo.

Então me parece, com todo o respeito, só estou concluindo pelos votos, as sustentações orais foram muito bem produzidas, mas, pela observação, e já tenho votado, em outras situações, no sentido de ressaltar a necessidade que nós, os julgadores, temos em conhecer essa característica do crédito rural. Então, se formos olhar de um ponto de vista formal, o credor fiduciário tem o direito de buscar liminarmente a busca e apreensão e até mesmo essa ação vir a ser julgada procedente, eventualmente até com trânsito em julgado, isso poderá ser até objeto de uma rescisória se tiver dentro do prazo, mas a verdade é que isso daí estrangula a ideia exatamente de fomento do crédito rural.

Os dois processos que são os pilares que estão sustentando estão centrados nessa questão. Vossa Excelência reconhece a possibilidade, o dever, o direito que tem o produtor rural de exercer o alongamento. Essa previsão é da própria lei, em determinação do Conselho Monetário Nacional, que é o disciplinador, o agente regulamentador. Quanto aos bancos, sejam eles de inspiração privada ou pública, na verdade são repassadores da verba que é do próprio governo, da própria União, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também faz parte da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, que regula a atividade financeira e bancária.

Então, eu, aqui, nesses dois pontos centrais, natureza jurídica desse crédito é rural; sendo rural, é cabível o alongamento. Se é cabível o alongamento, obviamente a inadimplência que gerou a impetração de uma ação de busca e apreensão está viciada nessa busca, embora seja um direito do credor em processo de concessão de crédito com alienação fiduciária. Agora, no tocante às outras duas, que vem da outra questão, na litispendência, eu queria formular uma pergunta a Vossa Excelência, Sr. Ministro Sidnei Beneti, porque, se ambas as ações versavam sobre o mesmo tema, que era buscar a indenização, uma foi ajuizada na Justiça Estadual, e eu perguntaria - aí que vem a minha questão - na Justiça Estadual a figura da Caixa Econômica estava por dentro?

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO, VENCIDO, EM PARTE (4)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):
Então, era competência da Justiça Estadual.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO, VENCIDO, EM PARTE (5)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Mas, se era só o Santander... Agora, aí vem uma outra intervenção da Justiça Federal, então desloca a competência para a Federal. Então, quem é responsável por isso?

E, como foi dito, aqui, na sustentação oral feita pelo eminente Advogado do recorrido, Sua Excelência sustentou que, na verdade, o Banco Santander entra como assistente simples do assistido Caixa, que deixou de exercitar o seu recurso.

Então, por todos os ângulos que se veja, primeiro, não vejo litispendência, houve um abuso, efetivamente, do direito de requerer essa busca e apreensão. São considerações que fico colocando, embora os autos possam ser todos alentados, mas, na base, como Vossa Excelência ressaltou, os pontos centrais de todos os recursos está, é cabível o alongamento? Vossa Excelência disse sim. Não comporta indenização por lucros cessantes, enfim, pela não utilização. Poder-se-ia até conceder essa busca e apreensão, mas desde que se permitisse, ao devedor, a utilização das máquinas. Isso daí é estrangular a fonte de produção, que é a agricultura.

Com todo o respeito ao brilhante voto de Vossa Excelência, Sr. Ministro Sidnei Beneti - eu até mesmo, nesse voto, perguntei se queriam debater, mas já estou até antecipando o meu voto -, divirjo nessa parte da não caracterização das perdas e danos, enfim do lucro cessante, pelo período em que isso prejudicou a colheita dessa safra e contendo, então, o julgado como foi expresso na origem.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO, VENCIDO, EM PARTE (6)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Não, eu peço que Vossa Excelência não veja nisso... Esta Turma tem se caracterizado por um debate muito aberto, democrático. Sei que este processo é trabalhoso, mas eu até me dispensaria, já estou vendo que as premissas, que são os pilares, não se coadunam com o meu entendimento.

Então, com todo respeito, dou provimento a parte do devedor e mantenho as decisões dos Tribunais - na hora da elaboração, talvez até mais detidamente, citando as leis específicas que, agora, não me vêm à memória o número, mas o espírito é esse.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Srs. Ministros, vou apregoar processos da relatoria do Sr. Ministro Sidnei Beneti. São três recursos especiais. Vou nominar cada um deles.

Recurso Especial n. 997.604/RS, recorrente Banco Santander Meridional S/A, recorridos Rubens Ardenghi e outro. A preferência para sustentação oral é do Dr. Márcio Louzada Carpena pelo Banco Santander, e do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa pelos recorridos, Rubens Ardenghi e outro.

Posso apregoar os outros?

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (2)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Em seguida, o Recurso Especial nº 1.063.775/RS, também da relatoria do Sr. Ministro Sidnei Beneti. O recorrente é o Banco Santander Meridional S/A, recorridos são Rubens Ardenghi e outro. Aqui também a sustentação oral é formulada pelos Advogados já mencionados.

O terceiro é o Recurso Especial nº 1.206.909/RS, da relatoria do Sr. Ministro Sidnei Beneti, recorrentes Banco Santander Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, e recorridos Rubens Ardenghi e outro. E também a sustentação oral é solicitada pelos Advogados já nominados.

Vossa Excelência com a palavra, Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (3)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Também vou apregoá-lo, então. Chamo o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.1.371.959/RS, da relatoria do Sr. Ministro Sidnei Beneti. Também o agravante é o Banco Santander Meridional S/A e os agravados são Rubens Ardenghi e outro. Agora a preferência também é por ambos os Advogados que foram nominados.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (4)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Pois não.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (5)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Que é objeto comum, não?

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (6)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Da indenização.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (7)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Na verdade, a matéria, aqui, gira em torno do mesmo tema, não?

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (8)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Vou conceder a palavra, então, agora, ao Dr. Márcio Louzada Carpena, que sustentará em prol do recorrente Banco Santander Brasil S/A. Se possível, Vossa Excelência, então, faria um apanhado, nas suas sustentações, englobando esses dois pontos fulcrais.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (9)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O eminente Relator, pela leitura do voto, que é aglutinador de duas situações básicas e as outras que gravitam, gostaria de consultar os eminentes Ministros se querem debater.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (10)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Louvo a experiência de Vossa Excelência, que já conheço de longa data, mas me permita a réplica.

Vossa Excelência disse que essa questão do alongamento só veio ser posterior aos fatos ocorridos em 1994. Apenas quero lembrar o seguinte: a nossa Constituição é de 1988, e no art. 187, § 6º - se não me engano, estou falando isso, aqui, de memória - mas ali diz que a política agrícola deve privilegiar o crédito, é o fomento à produção rural. E, se formos ler a legislação pertinente ao crédito rural, que já data início de 1965, vamos encontrar que o ato, quer dizer, a regulamentação da lei passa a ser o tal do Manual de Crédito Rural.

Então, embora não haja previsão de alongamento - a previsão de alongamento surgiu, se não me engano, estou falando isso de memória, porque, nos idos de 1997, 1998, estando eu no Primeiro Tribunal de Alçada, fui um dos Juízes que não se conformava a interpretação que se dava à leitura linear que dizia que os bancos poderão alongar a dívida. E a interpretação desse verbo "poderá", eu estava dando como poder-dever. E esse entendimento, depois de vencido em muitos votos, acabou chegando, aqui, ao Superior Tribunal de Justiça, e penso que a Sra. Ministra Nancy Andrighi ainda não participava da composição - não, Vossa Excelência talvez tivesse participado -, mas era 4ª Turma, e o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira realizou um estudo muito percuciente, com base, inclusive, nesses julgados do Primeiro Tribunal de alçada e mais uns estudos doutrinários de um doutorando da Faculdade de Direito de Minas Gerais. E ali acabou sacramentando que o "poderá" da lei era "deverá" - poder/dever .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas, como quer que seja, Sr. Ministro Sidnei Beneti, não vejo, na minha divergência, qualquer depreciação...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (11)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Não, porque Vossa Excelência invoca o seu conhecimento de quarenta anos, e eu também tenho o equivalente a isso.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (12)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Não, eu deixei o espaço aberto para debate.

Estou antecipando o meu voto e, na sequência, pela ordem natural, sou o último a votar...O primeiro a votar, em seguida, é o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (13)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Não em todos, na parte do alongamento, apenas corrigindo que, ao invés - como está na ementa..

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (14)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Isso, na questão da indenização...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (15)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Da litispendência penso que, se aconteceu isso...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (16)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Então, penso que não há litispendência. A consequência que dá aí é que condena-se, em sucumbência, a outra parte.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (17)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sra. Ministra Nancy Andrigli, se Vossa Excelência me permitir dizer por que falei, pois tenho que complementar.

Não estou dizendo que o produtor, quando fica inadimplente, não vá pagar essa dívida. O que o fomento agrícola, a Constituição, a lei e o Manual prescrevem é que é preciso, com esse alongamento, permitir que ele...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (18)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Tinha que ser deferido e não podia ser penhorado.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (19)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas a regência está em cima do financiamento, que não é um
financiamento comum.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (20)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Não, mas aí, como a própria instância ordinária reconheceu, que onde está a comercial...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (21)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas com isso estou concordando. Não estou concordando é com a indenização, que não foi devida, sob o argumento de que o credor podia exercer o direito de...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (22)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas só poderia se fosse um crédito comercial. E, se estamos concordes que a natureza é...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (23)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas Vossa Excelência leia lá a ementa do acórdão do Rio Grande do Sul, que disse que, embora esteja literalmente...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (24)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A segunda consequência é que, tendo aceito que isso é crédito rural, há uma alienação fiduciária, que permite ao credor...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (25)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Mas, em 1988, a Constituição Federal já deu essa...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (26)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

o Decreto-lei 911 é para alienação, desde que a origem do crédito seja, realmente, diversa do crédito rural. É isso o que estou dizendo.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (27)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Exatamente, no colegiado, temos essa dimensão aberta para poder discutir, porque eu não poderia concordar se, intimamente, estou dizendo que não concordo pelos fundamentos expostos, mas respeito o posicionamento de Vossa Excelência.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (28)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
A Constituição e a Lei de 1965, que também não foi revogada.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (29)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Isso era coisa típica para se resolver em um acordo, mas não sou eu quem vou dizer.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (30)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Diante desse resultado, talvez os eminentes Advogados possam consultar-se entre si e pôr fim a essa questão.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.775 - RS (2008/0119557-7) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (31)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

No agravo regimental, estamos de acordo.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0119557-7

REsp 1.063.775 / RS

Números Origem: 10500824910 10523710783 10600149912 113454699 1195122
1195997901 200501945205 70011123536 70012678637
70016297293 70018440289 70018440321

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGYH E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGYH DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO LOUZADA CARPENA, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Dr(a). LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA, pela parte RECORRIDA: RUBENS ARDENGYH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Massami Uyeda.